



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Processo

Data/Hora

0000004570 / 2018

06/08/2018 / 13:10:22

Protocolado: CONTROLE PROTOCOLO E ARQUIVO

Requerente: VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP

Assunto: ENCAMINHA RECURSO

PREGAO N° 65/18



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DA ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA

Pregão Nº : 065/2018

Processo : 094/2018

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.518.288/0001-00, sediada na Rua Quinta de Almiara, 111, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 05852-490, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 combinado com o artigo 48, inciso II § 1º da Lei 8.666/93 pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA.
RUA QUINTA DE ALMIARA, 111 – PQ. STO. ANTÔNIO – SP CEP: 05852-490 – FONE: (11) 5612-7164 FAX: (11) 2306-6313
E-MAIL: victoriane_engenharia@yahoo.com.br
www.victoriane.com.br



VICTORIANE

DO CERTAME

Trata-se de pregão presencial cujo objeto é Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.

O preço orçado pela administração municipal era de R\$ 418.333,31.

Foi ofertado como menor preço a quantia de R\$ 140.000,00, ou R\$ 0,56 o metro quadrado, pela empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS, após cobertura do preço inicial ofertado pela empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.

Após diligencia dos atestados foi declarada vencedora do certame.

Em que pese o respeito pela decisão tomada, vê-se que a mesma não respeita o texto legal pelas razões que passa a expor

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O artigo 48, inciso II, § 1º da Lei de Licitações aduz:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA.

RUA QUINTA DE ALMIARA, 111 – PQ. STO. ANTÔNIO – SP CEP: 05852-490 – FONE: (11) 5612-7164 FAX: (11) 2306-6313

E-MAIL: victoriane_engenharia@yahoo.com.br

www.victoriane.com.br

02

02

03
B

inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Levando-se em consideração o texto legal, vemos que o valor ofertado pela Recorrida não condiz com o critério objetivo estabelecido pela Lei de Licitações uma vez que se encontra com valores abaixo dos percentuais estabelecidos para que seja considerada exeqüível.

A teor do que consta a ata do certame, o VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS FOI DE R\$ 243.125,00.

Seguindo-se o critério objetivo da lei, e aplicando-se o percentual de 70% ao preço médio, tem-se o valor de R\$ 170.187,50.

03
B

Logo, os preços ofertados pela 1ª e 2ª colocadas, R\$ 140.000,00 e R\$ 150.000,00 respectivamente seria manifestamente inexeqüíveis.

Ainda pelo critério legal, tendo em vista o preço estimado pela administração, de R\$ 418.333,31, estariam desclassificadas as propostas com valor inferior a 50% do preço da administração, ou seja, inferiores a R\$ 209.166,65.

Logo, estariam desclassificadas a 1ª e 2ª colocadas.

Some-se a isso o fato de que, a vencedora foi consultada previamente sobre o valor cobrado pela mesma para execução dos serviços, fornecendo preço que amparou a administração na preparação do certame e lá, informou preço quase 100% maior ao preço final ofertado.

Tal fato, contraria o preceito editalício contido no item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4 – Os preços ofertados deverão ser equivalentes aos praticados no mercado, na data da apresentação da proposta.

O preço ofertado destoa flagrantemente do preço praticado no mercado, seja com base nos orçamentos na fase de preparação do certame quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes que compareceram ao mesmo.

Justifica a administração a aceitação da proposta com a seguinte declaração:

"Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço

04

04

05
/

ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Quanto à assertiva da administração, cabe o questionamento: como a administração tem conhecimento de que os materiais e instalações que dizem respeito ao certame são de propriedade do próprio licitante, um vez que não foram apresentados por este, composição de custos ou qualquer informação neste sentido?

Admite-se na presente fase o descumprimento do princípio da legalidade por parte da administração uma vez que o texto legal, IMPÕE que, os licitantes que não estiverem adequados aos critérios objetivos da lei quanto ao preço, apresentem sua composição de custos, O QUE NÃO ACONTECEU.

Não cabe à administração defender licitante sem deixar de cumprir exigência legal.

Neste sentido se faz pertinente a lição de Hely Lopes Meireles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". MEIRELLES, Hely

05
/

Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. (p. 82)

Por corolário, ferido por parte da administração o princípio da ISONOMIA uma vez que, ao DEFENDER A PROPOSTA DO LICITANTE QUE CONSIDEROU VENCEDOR DO CERTAME, deixou de tratar igualmente os demais licitantes, que cumpriram o preceito legal e apresentaram propostas coerentes com os orçamentos obtidos pela administração em fase preparatória do certame, do qual participou o licitante considerando vencedor do mesmo, oferecendo preço quase 100% superior ao ofertado na fase de lances.

Descumprida por parte do administrador, na pessoa do pregoeiro, a assertiva que consta em sua justificativa para aceitar a proposta do licitante considerado vencedor, de que "a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos".

Como defender tal afirmação uma vez que não cumprindo o texto legal de que serão desclassificadas "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato?

Uma vez que não foram apresentadas tais documentações de iniciativa do próprio licitante e mais grave, por provocação da administração, não há de se reconhecer a viabilidade da proposta da Recorrida e da segunda colocada, com suas conseqüentes desclassificações.

06
/

06



VICTORIANE

DO PEDIDO

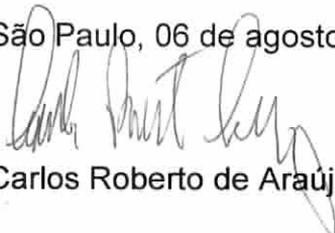
Deste modo requer seja reformada a decisão desta comissão, a teor dos motivos expostos, com finalidade de corrigir as inconformidades apontadas, declarando desclassificadas as propostas das licitantes GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS E CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, por serem manifestamente inexeqüíveis, anulando-se os atos administrativos posteriores e, por consequência classificando a Recorrente em primeiro lugar, dando-se continuidade do certame a partir deste posto, não só para que não existam discussões desnecessárias – administrativas ou judiciais, mas a fim de garantir a correta execução deste procedimento assegurando, aos licitantes, igualdade de condições de participação no certame

Requer ainda, seja remetido o presente recurso para análise da autoridade superior.

Termos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.



Carlos Roberto de Araújo

CREA 0640991471

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA.

RUA QUINTA DE ALMIARA, 111 – PQ. STO. ANTÔNIO – SP CEP: 05852-490 – FONE: (11) 5612-7164 FAX: (11) 2306-6313

E-MAIL: victoriane_engenharia@yahoo.com.br

www.victoriane.com.br